

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CURSO DE DIREITO

GIULIA PODGAEC

**AUTOALIENAÇÃO PARENTAL (OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA)
COMO CONSEQUÊNCIA DO DIVÓRCIO ENTRE GENITORES**

São Paulo

2022

GIULIA PODGAEC

**AUTOALIENAÇÃO PARENTAL (OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA)
COMO CONSEQUÊNCIA DO DIVÓRCIO ENTRE GENITORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

São Paulo

2022

GIULIA PODGAEC

**AUTOALIENAÇÃO PARENTAL (OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA)
COMO CONSEQUÊNCIA DO DIVÓRCIO ENTRE GENITORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer minha mãe, Renata, que sempre me apoiou e me incentivou em todos os momentos da minha vida e em toda a minha jornada, sempre me incentivando a correr atrás dos meus sonhos e nunca desistir, mesmo nos momentos mais difíceis.

Também agradeço ao meu pai, Alberto, pelo apoio e incentivo nas minhas escolhas, me guiando da melhor forma para que eu escolhesse e encontrasse o meu caminho.

Gostaria de agradecer ainda os meus familiares: meus avós, tios e primos que sempre estiveram comigo e sempre me deram um imenso suporte em todos os aspectos, fazendo com que tudo fosse possível.

Agradeço ainda o meu namorado, Pedro, por todo o companheirismo e apoio de sempre, me acalmando nos momentos difíceis e me fazendo acreditar na minha capacidade.

Sou grata também à minha orientadora, Prof.^a Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette, por todo o suporte ao longo deste trabalho, e por ter feito eu me interessar imensamente pelo direito de família. Foram em suas aulas que tive meu primeiro contato com a matéria, onde percebi que era este o caminho que gostaria de seguir.

Por fim, agradeço todos os professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por todo o aprendizado que me transmitiram ao longo destes 5 anos, me fazendo tornar cada dia mais próxima da pessoa e profissional que desejo ser.

Muito obrigada!

RESUMO

Por meio de breve análise da constituição de famílias e nascimento de filhos após celebração de casamento, propõe-se compreender como a dissolução do casamento pode provocar alterações na dinâmica das relações paterno-filiais e dar lugar à autoalienação parental, também conhecida como alienação autoinfligida, esta que consiste na prática de comportamentos abusivos, predominantemente psicológicos, por meio dos quais o genitor que alega ser alienado é, na realidade, o responsável por se afastar de seus filhos. Nesse sentido, é possível afirmar que este trabalho tem por escopo traçar um paralelo entre a ruptura da sociedade e do vínculo conjugal entre os genitores e a autoalienação parental, a fim de identificar e expor os principais elementos intrínsecos a essa prática que, embora seja menos discutida que a alienação parental, igualmente provoca lesões aos direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos na situação de conflito familiar. Além disso, este trabalho elucidará medidas judiciais inibidoras da prática, tanto na esfera extrajudicial quanto na esfera judicial, esta que, inclusive, contempla a possibilidade responsabilização civil dos autoalienadores.

Palavras-chave: Família. Casamento. Poder familiar. Divórcio. Relação paterno-filial. Alienação parental. Autoalienação parental.

ABSTRACT

Through a brief analysis of the constitution of families and the birth of children after the celebration of marriage, it is proposed to understand how the dissolution of marriages can cause changes in the dynamics of paternal-filial relationships and give rise to parental self-alienation, also known as self-inflicted alienation, which consists of the practice of abusive behaviors, predominantly psychological, through which the parent who claims to be alienated is, in fact, responsible for moving away from their children. In this sense, it is possible to affirm that this work aims to draw a parallel between the rupture of the marital bond between the parents and the practice of parental self-alienation, in order to identify and expose the main intrinsic elements to this practice that, although it is less It is discussed that parental alienation also causes damage to the rights of children and adolescents involved in the situation of family conflict. In addition, this work will elucidate judicial measures that inhibit the practice, both in the extrajudicial and judicial spheres, which even contemplates the possibility of civil liability of self-alienators.

Keywords: Family. Wedding. Family power. Divorce. Parent-child relationship. Parental alienation. Parental self-alienation.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – “Como diferenciar uma síndrome de alienação parental de um caso de abuso ou de descuido”.....	44
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAP	Lei da Alienação Parental
PEC	Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CASAMENTO E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO ÂMBITO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL	14
1.1 . ATUAL CONCEPÇÃO DE CASAMENTO NO BRASIL	14
1.2. PODER FAMILIAR	19
1.2.1. Poder familiar no ECA	20
1.2.2. Características do poder familiar	21
1.2.3. Titularidade e sujeitos do poder familiar.....	23
1.2.4. Exercício do poder familiar	24
1.3. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL	26
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	26
1.3.2. Princípio da liberdade	27
1.3.3. Princípio da igualdade	27
1.3.4. Princípio da afetividade	28
1.3.5. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	28
2. DIVÓRCIO E REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS NASCIDOS DA RELAÇÃO CONJUGAL	29
2.1. SÍNTESE DA HISTÓRIA DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
2.1.2. Emenda Constitucional nº 66 de 2010	31
2.2. DADOS SOBRE O DIVÓRCIO NA ATUALIDADE	32
2.3. A GUARDA DOS FILHOS NO CONTEXTO DO DIVÓRCIO	32
2.3.1. Guarda unilateral.....	34
2.3.2. Guarda compartilhada	35
3. ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PRÁTICA NOCIVA À RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.....	38
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38

3.2. IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	40
3.2.1.Diferenças entre casos de abuso ou descuido e casos de alienação parental	43
3.3. BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.318/2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	45
4. AUTOALIENAÇÃO PARENTAL (OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA).....	49
4.1. CONCEITO DE AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E IDENTIFICAÇÃO DE TAL PRÁTICA.....	49
4.2. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS INIBIDORAS E SANCIONADORAS DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL.....	52
4.2.1.Responsabilidade civil no âmbito da autoalienação parental	54
4.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA	56
CONCLUSÕES	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

No Brasil, o Direito de Família sofreu modificações intensas após promulgação e vigência da Constituição Federal de 1988 (“CF/1988”) e do Código Civil de 2002 (“CC/2002”), pois foram apresentadas à sociedade importantes regramentos a respeito dos direitos e deveres dos integrantes das famílias, tanto nas relações entre cônjuges, como também nas relações entre ascendentes e descendentes.

Além disso, ambos os diplomas trouxeram definições legais que conferiram maior liberdade e igualdade de direitos e deveres entre os gêneros no âmbito familiar, à exemplo da introdução dos conceitos de “poder familiar”, que atribui tanto aos homens quanto às mulheres o poder de decidir como os laços familiares serão edificados e regidos, em detrimento do “pátrio poder”, que atribuía a responsabilidade pela conservação e sustento da família exclusivamente aos homens.

Outro exemplo da liberdade e igualdade entre os gêneros no Direito de Família diz respeito à possibilidade de dissolução do vínculo conjugal em qualquer momento que um dos cônjuges não mais possuir o *animus* de convívio e de partilha dos direitos e deveres conjugais, o que foi um avanço significativo ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo-se em vista que tal dissolução era extremamente engessada pela legislação antiga, principalmente se a ideia de extinção do vínculo conjugal partisse de uma vontade da mulher.

Nesse sentido, antevendo a necessidade de proteção dos interesses da criança e do adolescente por ocasião da decretação do divórcio de seus genitores, o legislador aprimorou o ordenamento jurídico brasileiro para incorporar regramentos que têm por objetivo conferir estabilidade às famílias com filhos menores, mesmo quando os detentores do poder familiar decidem romper relações. Citam-se como exemplos desses regramentos a partilha de bens, o pagamento de pensões alimentícias, definição do regime de guarda dos filhos sobrevividos da união conjugal, entre outros.

Entretanto, apesar de as leis brasileiras regulamentarem todas essas questões que, em tese, deveriam evitar animosidade entre as famílias, não há dúvidas de que essa ruptura da sociedade e do vínculo conjugal em si não é um processo simples, vez que atrai ao núcleo familiar uma série de subjetividades intrínsecas às modificações financeiras e emocionais, ainda mais quando os cônjuges possuem

filhos em comum.

Diante disso, não se mostra incomum que os problemas da relação conjugal transbordem, durante e após o divórcio, para a relação paterno-filial, afetando-a, provocando o surgimento de práticas nocivas aos ex-cônjuges e aos seus filhos, como a alienação parental – ou, até mesmo, a autoalienação parental.

Embora a autoalienação parental seja menos conhecida, nota-se que esse fenômeno vem se mostrando cada vez mais comum no âmbito das famílias brasileiras e, por igualmente trazer malefícios às famílias, merece tantos estudos quanto aqueles atinentes à já conhecida alienação parental.

Ainda, apesar de, na atualidade, a formação de família e nascimento de filhos não estarem limitados ao casamento, e tampouco seja a prática de alienação ou de autoalienação parental limitadas à ocorrência de divórcio entre genitores, somente para que seja possível delimitar a amplitude do tema proposto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso abordará a autoalienação parental à luz do divórcio entre cônjuges que possuem filhos comuns, posto que tal prática, conforme será visto, também pode se mostrar presente nesse contexto.

Assim, para traçar um paralelo entre os assuntos jurídicos que se propõe estudar – divórcio e autoalienação parental –, mostra-se necessário que se faça, no primeiro capítulo, considerações iniciais sobre a atual concepção de casamento no Direito brasileiro e de exercício do poder familiar no âmbito da relação paterno-filial.

Já, após compreender a formação de famílias pelo instituto do casamento no Brasil, o segundo capítulo, cuidará de analisar o instituto do divórcio, que pode levar à alienação parental, essa que será abordada no quarto capítulo como uma infratora dos direitos e deveres que os pais possuem para com seus filhos, e que subsistem mesmo após dissolução de vínculos entre os genitores.

Finalmente, o quarto capítulo será destinado a analisar a autoalienação parental como uma das consequências da ruptura de relação entre os genitores da criança e do adolescente, e, ainda, serão discutidos os possíveis remédios extrajudiciais ou judiciais inibidores e de tratamento da autoalienação parental.

Destarte, ao término de sua elaboração e leitura, espera-se que o presente trabalho possa chegar a uma análise abrangente acerca do assunto ora discutido, e, igualmente, possa alcançar conclusões lógicas acerca do surgimento da autoalienação parental como uma possível consequência do divórcio entre um casal.

Além disso, espera-se que seja possível identificar e remediar essa prática à luz das ferramentas disponíveis no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro ou fora dele.

Para atingir tais objetivos, a presente pesquisa se consubstanciará em investigações bibliográficas e documentais, para que, a partir de informações já constituídas em materiais elaborados e publicados em meios escritos ou eletrônicos – como livros e artigos científicos, e documentos oficiais, à exemplo da jurisprudência dos tribunais brasileiros –, seja possível produzir novas informações e considerações sobre o problema específico já existente inerente à autoalienação parental.¹

¹ FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002, Apostila, p.32

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CASAMENTO E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO ÂMBITO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Compreender como se dá a formação de famílias e seus modos de regulamentação constantemente é objeto de estudos relacionados ao Direito.

Juridicamente, no Brasil, o conceito de família pode estar relacionado a vínculos de sangue, vínculos de afetividade ou de direito² e, a partir desses vínculos de família, é que se compõem os diversos grupos de parentesco.

Dentre esses vínculos, está o parentesco conjugal, formado pelo casamento e pela união estável, e o parentesco paterno-filial, formada pela relação entre pais e filhos.

Tendo-se em vista que o tema do presente se relaciona especificamente com os parentescos conjugal e paterno-filial, neste capítulo serão feitas breves considerações sobre o instituto do casamento, exercício do poder familiar e relação paterno-filial no Brasil, sem a intenção de esgotá-los, somente para que, assim, seja traçado um paralelo entre a dissolução do casamento entre genitores da criança ou adolescente, pelo divórcio, e o surgimento da prática nociva de alienação e autoalienação parental, temas esses que serão tratados nos capítulos subsequentes.

1.1. ATUAL CONCEPÇÃO DE CASAMENTO NO BRASIL

Na doutrina brasileira, o casamento é conceituado de diversas formas, e as definições trazidas pelos juristas podem variar a depender da época vivenciada.

Nas sociedades primitivas, acredita-se que o instituto do casamento nasceu como uma estrutura organizacional criada para que os seres humanos pudessem desempenhar funções, como proteção do solo e reprodução, a fim de garantir hígidez da espécie.³

Posteriormente, no Direito Romano, foi adotada a concepção de que “a mulher é necessariamente o princípio e o fim da sua própria família sob o ponto de vista civil”⁴,

² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 15.

³ MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito (USP). 2010, p. 18.

⁴ ULPIANO – fragmento 195 § 5º. In: PAGET, Philippe Auguste. **Puissance paternelle dans le droit romain et le droit français**. Paris: Pichon-lamy et Duvez Librairies Ed., 1869. p. 5 *apud* MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito (USP). 2010, p. 23.

de modo que, através do casamento, a figura da mulher passou a ser submissa à figura do homem, para que fosse possível manter a “fonte fundadora da família”.⁵

Na Idade Medieval, a Igreja passou a regulamentar todas as questões intrínsecas ao casamento, não somente no Brasil, mas como no mundo todo. Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves: “Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido”.⁶

Ainda, sobre o mesmo assunto, Adriana Dabus Maluf, citando os ensinamentos de John Gilissen, afirma que:

(...) a Igreja durante toda a Idade Média, afirmou sua competência em matéria matrimonial, situação que permaneceu praticamente inalterável até o final do século XIX, com o apogeu do Estado, que passou a regulamentar o casamento.⁷

Avançando-se na História, com a reforma religiosa acontecida na Idade Moderna, cada Estado, valendo-se de sua soberania, passou a regulamentar o casamento de acordo com as convicções exteriorizadas pelas leis civis de seus respectivos ordenamentos jurídicos, esses que, à época, sofriam influência das Revoluções Francesa e Industrial. Nesse sentido, ensinam Adriana Dabus Maluf, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Tendo convivido durante toda a Idade Média, as instituições romanas, canônicas e germânicas, separaram-se na Idade Moderna, devido aos pontos conflitantes entre elas.

A Reforma religiosa atingiu gravemente a autoridade da Igreja no domínio do casamento. (...)

Assim, com o monopólio da Igreja, em matéria de casamento, posto em cheque [*sic.*], abriu-se espaço para a regulamentação dos mesmos pelo Estado, levando a uma secularização e laicização do casamento, gerado pelos ideais da Revolução Francesa (...) O casamento passou a ser definido como um contrato civil.⁸

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores

⁵ MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito (USP), 2010, p. 23.

⁶ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

⁷ MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Dabus. *op. cit.*, p. 572.

⁸ *Ibidem*, p. 32-33.

dominantes naquele período da revolução industrial.⁹

No Brasil da Idade Moderna, Lafayette Rodrigues Pereira definiu o casamento como um ato solene pelo qual duas pessoas, de diferentes sexos, se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.¹⁰

Nessa mesma época, Clóvis Beviláqua, definiu o casamento da seguinte forma:

“(…) um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer”.¹¹

Na Pós-Modernidade, tempo atual em que vivemos, a doutrina brasileira define o casamento como sendo a união de duas pessoas, regulamentada pelo Estado, com o intuito de constituir família.¹²

Ainda, os ensinamentos atuais de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal vão além, pois conceituam o casamento como sendo:

(…) uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial.¹³

Nota-se das definições extraídas da doutrina mais atual que já não há mais distinções feitas entre o gênero e/ou o sexo das pessoas casadas, de forma que é possível inferir que os conceitos sobre casamento foram se atualizando passados os anos, para se acompanhar a evolução do Direito brasileiro, uma vez que o Estado, atualmente, confere legalidade e proteção às entidades familiares de forma igualitária, sem distinções entre os efeitos provocados pelo casamento civil – ou pela união estável – heteroafetiva ou homoafetiva:

O Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, equiparou a união estável entre casais homoafetivos como

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012, p. 40.

¹⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues, 1834-1917. **Direitos de Família**. Prefácio de Sávio de Figueiredo. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. p. 29.

¹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sociedade Cultural, Rio de Janeiro, 1976, p. 34.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito da Família**. Vol. 5. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, editora Forense: 2021, p. 146.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 179.

sendo entidade familiar, o que garante, aos homossexuais, os mesmos direitos heterossexuais, inclusive pensão, herança, regulamentação da comunhão de bens e previdência. O primeiro casamento homoafetivo brasileiro ocorreu em Jacareí (SP), por decisão da 2ª Vara de Família, que converteu a união estável das partes em casamento civil.¹⁴

Com isso, temos que, no Brasil atual, não é possível observar uma relação conjugal de forma prática, formada por convicções de caráter políticos, religiosos ou econômicos. Na realidade, tal relação pode ser entendida, hoje, como a união de pessoas pelos laços emocionais criados entre elas, cujos regramentos sobre casamento se aplicam às entidades familiares em pé de igualdade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria basilar sobre casamento mostra-se atualmente regulamentada pela CF/1988 e pelo CC/2002 que, em complemento com outras normas do ordenamento, institui o casamento como um pacto bilateral¹⁵ e solene¹⁶, a ser celebrado entre partes que tenham atingido a idade núbil de 16 anos para que tenha validade, nos termos da recente Lei nº 13.811/2019¹⁷, e que deve ser registrado perante o Cartório de Registro Civil, para que produza todos os efeitos civis, ainda que inicialmente celebrado de forma religiosa.¹⁸

Na CF/1988 temos o importante artigo 226 que, em seu *caput*, dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e, em seus parágrafos, estabelecem que:

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

¹⁴ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Método, 2012, p. 145-156.

¹⁵ “Desse modo, melhor considerar o casamento como um negócio jurídico bilateral *sui generis*, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa ensina: ‘Em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico bilateral; o casamento-estado é uma instituição’”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2005, p. 45 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 5 - Direito de Família**, 2014, p. 138)

¹⁶ Na terminologia jurídica, designa o contrato solene que, gerando a sociedade conjugal ou formando a união legítima (...), vem estabelecer os deveres e obrigações recíprocas, que atribuem a cada um dos cônjuges, seja em relação a eles, considerados entre si seja em relação aos filhos que possam gerar desta união”. (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 157).

¹⁷ Sobre a capacidade para o casamento, de acordo com o artigo 1.517 do CC/2002, no Brasil, “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”. Ainda, o artigo 1.520 do CC/2002, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, dispõe que “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”, suprimindo exceções legais permissivas do casamento infantil.

¹⁸ Sobre a questão de atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, temos os regramentos contidos no artigo 226, § 2º.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.¹⁹

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Enquanto a CF/1988 dá a base constitucional para o instituto, o CC/2002 dispõe de 71 artigos que cuidam de detalhar, no âmbito federal, diversos pontos atinentes ao casamento²⁰, como capacidade para o casamento²¹, impedimentos, causas suspensivas, processo de habilitação, celebração, provas de casamento, invalidade, eficácia do casamento e sobre a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal – esta que veremos mais adiante.

O artigo 1.511, que inaugura todos esses regramentos relativos ao casamento no CC/2002, dispõe que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

De acordo com Sérgio Resende de Barros, a comunhão de vida a que se refere o artigo 1.511 do CC/2002, é:

(...) uma espécie de afeto que – enquanto existe – conjuga intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum. É o afeto que define a entidade familiar. Mas não um afeto qualquer. Se fosse qualquer afeto, uma simples amizade seria família, ainda que sem convívio. O conceito de família seria estendido com inadmissível elasticidade. Na realidade, o que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. Este é o afeto que define a família: é o afeto conjugal.²²

¹⁹ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.

²⁰ Artigos 1.511 a 1.582 do CC/2002.

²¹ De acordo com o artigo 1.517 do CC/2002, no Brasil, “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”. Sobre a capacidade para o casamento, o artigo 1.520 do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”.

²² BARROS, Sérgio Resende. **Matrimônio e patrimônio**. in Revista Brasileira de Direito de Família.

Para Rolf Madaleno, a “comunhão plena de vida torna-se condição de validade de todo o casamento, atributo indispensável de sua existência e subsistência porque seria inconcebível perpetuar no tempo qualquer relação conjugal que dela se ressentisse”.²³

Além da comunhão plena de vida, o artigo 1.511 do CC/2002 faz referência aos direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges. Segundo o artigo 226, § 5º, da CF/1988, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesse sentido, o artigo 1.566 nomeia quais são esses direitos e deveres comuns a ambos os cônjuges. São eles: a fidelidade recíproca, a vida comum no domicílio conjugal, mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos, além de respeito e consideração mútuos.

Na linha do que dispõe a CF/1988 e o CC/2002, notadamente em seus artigos 226 e 1.566, respectivamente, observa-se o *animus* de constituição de família dentro da relação conjugal²⁴, nascendo, assim, a possibilidade de surgimento de filhos do casal, o que dá luz ao parentesco por filiação e o nascimento do dever de exercício do poder familiar a ambos os cônjuges.

1.2. PODER FAMILIAR

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e deveres irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e intransferíveis, intrinsecamente ligados à proteção da família, e, em especial, é exercido pelos pais em relação a seus filhos, com o objetivo de garantir-lhes o sustento, a guarda e a educação.²⁵

Antes de surgir a definição de poder familiar, o pátrio poder, positivado pelo artigo 380 do Código Civil de 1916 (“CC/1916”), ficou vigente por 86 anos e atribuía à figura paterna a responsabilidade por tomar todas e quaisquer decisões no âmbito familiar²⁶, possuindo a figura materna somente uma autoridade secundária:

Porto Alegre: Síntese, IBDFam, v. 1, n. 1, abr./jun., 1999. p. 11.

²³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 166-167.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito da Família**. Vol. 5. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, editora Forense: 2021, p. 146.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 213.

²⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018,

Artigo 380 do CC/1916. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará a outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo Único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Contudo, após o surgimento da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), o conceito de pátrio poder passou a abranger, ainda que de forma secundária, a figura materna. Secundária porque, se houvesse divergências entre as figuras materna e paterna, a vontade do homem deveria prevalecer.

Foi apenas com a CF/1988 que o ordenamento jurídico deixou de fazer distinção entre o tratamento legal conferido ao “poder” de ambos os pais:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer; à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁷

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o “ECA”, acompanhou devidamente as previsões constitucionais nesse sentido, a saber:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em case de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.²⁸

Ainda, o instituto é tratado pelo CC/2002, o qual, alinhado à CF/1988 e ao ECA, prevê que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais”, e, ainda que, “na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.²⁹

1.2.1. Poder familiar no ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) foi promulgado com o intuito de proteger integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes, de tal forma

p. 27. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022.

²⁷ Vide artigo 227, *caput*, da CF/1988.

²⁸ Vide artigo 21 do ECA.

²⁹ Vide artigo 1.631 do CC/2002. Além do artigo 1.631, o CC/2002 destina seus artigos 1.630 a 1.638 à regulamentação do poder familiar.

em que cada brasileiro que nasce, possa ter assegurado seu desenvolvimento físico, moral e religioso.

João Andrades de Carvalho menciona que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente eliminou todo e qualquer ranço de autoridade paterna, proclamando, de uma vez por todas, a igualdade de condições do pai e da mãe, na gestão do pátrio poder, paridade essa que o legislador de 1962 não teve coragem de decretar, sem rebuscos.³⁰

O artigo 3º da Lei 8.069 estabelece que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”, o que abrange a omissão da mãe, que por não fazer valer o direito do filho, de saber quem é o pai, está o privando de seu direito e descumprindo seu dever maternal, pois um dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano é o de ter um pai.³¹

No artigo 4º é estabelecido que são deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes e dar-lhes proteção essencial.

Com relação ao poder familiar, o artigo 21º do ECA – ainda fazendo menção a “pátrio poder” –, dispõe que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O ECA estabelece, em seu artigo 22, que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Compreende-se que o rol de obrigações e deveres dos pais para com os filhos é grande, porém com o mesmo objetivo: proporcionar uma vida digna, com uma boa educação, alimentação e um lar harmonioso.

1.2.2. Características do poder familiar

Segundo o CC/2002, o poder familiar possui um caráter protetivo em que o titular possui muitos deveres.

³⁰ CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda, 1995. p.183.

³¹ *Ibidem*, p. 201.

Maria Helena Diniz elucida que o poder familiar constitui um múnus público, sendo uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo, é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele, é inalienável ou indisponível, no sentido que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso.³²

Além disso, Maria Helena Diniz continua dizendo que outra característica do poder familiar é a de ser imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei e a de ser incompatível com a tutela, pois não pode nomear tutor a menor, se pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar. E ainda conserva uma relação de autoridade pelo vínculo de subordinação que existe entre pai e filhos.³³

Nesse mesmo sentido, Valter Kenji Ishida ressalta que:

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um múnus público, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (poder-dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser transferido pela pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (ou seja, na adoção e na suspensão do poder dos pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor perde-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁴

Ainda, Roberto Lisboa diz que como características do poder familiar, este é alienável e, a princípio intransferível, indisponível e que apesar da irrenunciabilidade do múnus advindo do poder familiar, este torna-se possível de suspensão ou a destituição.³⁵

Vale perceber que as características do poder familiar constituem um conjunto muito importante dos deveres dos pais perante seus filhos.

³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 31ª Ed. 2017, p. 634-635.

³³ *Idem*.

³⁴ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 50.

³⁵ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 269.

1.2.3. Titularidade e sujeitos do poder familiar

A CF/1988 em seu artigo 226, § 5º dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, e o CC/2002 estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Ou seja, os pais são titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos.

Orlando Gomes elucida que:

O poder familiar compete, no direito comparado, conjuntamente ao pai e à mãe, mas somente ao pais, na qualidade de chefe de família. Nas legislações que o atribuem para ambos os pais, alguns atribuem prevalência à vontade paterna no caso de divergência, enquanto outros mandam submetê-la à decisão judicial. Nas que conferem ao pai, alguns o vinculam à chefia da família, enquanto outros apenas lhe atribuem o exercício, sendo titulares ele e a mãe. No direito pátrio, o poder familiar compete aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher.³⁶

Ainda, leciona Andréa Rodrigues Amin:

Infelizmente nem sempre a prática corresponde ao objetivo real. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc.”³⁷

Como foi mencionado anteriormente a respeito do pátrio poder, o CC/1916 conferia apenas ao marido o direito de ser o chefe da sociedade conjugal, e a mulher só exerceria esse papel somente na falta do marido ou quando havia impedimento. Em caso de divergência entre os cônjuges, sempre prevalecia a opinião do marido, exceto em caso de manifesto abuso de direito.

Por outro lado, o atual CC/2002 estabelece, em seu artigo 1.631, que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Contudo, a convivência dos pais não é requisito para a titularidade, pois atualmente muitos genitores não mantêm nenhum tipo de relação, mas ambos possuem o dever de cuidar de seus filhos. Portanto, não sendo o caso de suspensão ou de perda do poder familiar, ressalta-se que os sujeitos ativos do poder familiar permanecem os pais, enquanto os filhos menores não emancipados permanecem os

³⁶ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 390.

³⁷ AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.28.

sujeitos passivos.

1.2.4. Exercício do poder familiar

Conforme mencionado acima, os titulares do poder familiar são os pais, nesse caso independe da guarda e sim da obrigação da condição de genitores, com base na responsabilidade parental.³⁸

O ser humano é reflexo do ambiente que o cerca, ou seja, suas primeiras orientações vêm do seu núcleo familiar e, desse núcleo, virão os “exemplos” que formarão o caráter, os valores e crenças da criança ou do adolescente, seja de forma positiva ou negativa. Por isso, entende-se o quanto é importante para uma criança crescer em lar tranquilo, harmonioso e cheio de amor, para que assim não cresça uma criança agressiva, com problemas psicológicos e emocionais.

Explicam Tânia Vale e Lígia Melchiori:

Na adolescência, o amadurecimento físico e os conflitos emocionais associados à diferentes tarefas psicossociais levam à necessidade de reorganização da personalidade em busca de um novo equilíbrio. Nesta fase, o indivíduo vive uma fase de vulnerabilidade e crise, e, dependendo das condições familiares e biopsicossociais presentes, bem como da existência ou não de mecanismos de proteção, um transtorno mental pode manifestar-se³⁹.

Assim, conclui-se que o sistema jurídico prioriza os interesses da criança e do adolescente, visando sempre a sua proteção, tanto física quanto psicológica, atribuindo o exercício dos poderes necessários à satisfação desses interesses aos pais, que devem ser exemplos e devem proporcionar uma boa educação e vida para seus filhos.

A extensão do poder familiar pode ser observada na redação do artigo 1.634 do CC/2002, que traz os direitos e deveres que incumbem aos pais no tocante a seus filhos menores:

³⁸ “Responsabilidade parental é o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar material e moral dos filhos, especificamente do genitor a tomar conta dos seus, mantendo relações pessoais, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”. (VESENTINI, Cíntia. **Responsabilidade parental: abandono afetivo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27826>. Acesso em: 13 mai. 2022.)

³⁹ VALE, Tânia Gracy Martins; MELCHIORI, Lígia Ebner, **Saúde e desenvolvimento humano**, São Paulo: Ed. Cultura Acadêmica, 2010, p. 178-179. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/110769/ISBN9788579831195.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mai. 2022.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Maria Helena Diniz elucida que, em relação à criação e educação dos filhos, os pais deverão proporcionar meios materiais para sua subsistência e instrução, mas conforme com suas condições financeiras e sociais, para poder lhes dar uma personalidade e boa formação moral e intelectual.⁴⁰

No mais, sendo os pais responsáveis pelo patrimônio dos filhos, devem praticar atos idôneos à conservação e incremento desse patrimônio, podendo celebrar contratos, pagar impostos, defender judicialmente, receber juros ou rendas, adquirir bens, aliená-los, se móveis. Entretanto, não poderá dispor dos imóveis pertencentes ao menor, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração.⁴¹,

Ainda segundo a visão de Maria Helena Diniz, os pais têm o poder-dever de ter os filhos menores em sua companhia e guarda para poder dirigir-lhes a formação, regendo seu comportamento, vigiando-os, pois estes são responsáveis por qualquer ato lesivo por eles praticado⁴².

Em contrapartida, no âmbito do exercício do poder familiar e da relação paterno-filial, os filhos não somente possuem direitos, mas também possuem o dever de obediência a seus pais. Esse dever está positivado no artigo 1.634, do CC/2002, cujo inciso VII dispõe que os pais podem exigir que seus filhos "(...) lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição".

No que tange a obediência, Nery Júnior leciona que:

Faz parte do poder familiar a exigência, pelos pais, de que os filhos lhes devem obediência. Enquanto estiverem sob o poder familiar, os filhos devem obediência aos pais, bem como lhes devem respeito. Os pais podem, ainda,

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. Ed. Ver., aum. E atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1337.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18. Ed. Aum. E atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 5, p. 454.

⁴² DINIZ, Maria Helena, 2005. **op. cit.** p. 1337.

atribuir aos filhos trabalhos e serviços que sejam apropriados para a sua idade e condição física e intelectual. Os castigos podem ser impostos mas moderadamente, pois o castigo infligido imoderadamente caracteriza hipótese de extinção do poder familiar.⁴³

Sendo assim, conclui-se que o poder familiar exercido é que vai acabar por ditar os parâmetros da relação paterno-filial estabelecida entre pais e filhos.

1.3. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

No âmbito familiar, é possível afirmar que o contexto da relação paterno-filial é marcado por alguns dos mais relevantes princípios atinentes ao sistema do Direito de Família, reconhecidos na doutrina e na jurisprudência como sendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e respeito à diferença, proteção integral a crianças e adolescentes, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, estes que podem ser considerados como guias dos deveres dos pais com os filhos e, igualmente, dos deveres dos filhos para com seus pais.

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III da CF/1988, sendo considerado o mais abrangente e amplo dentre todos os princípios. Isto porque trata de princípio primário do Estado Democrático de Direito, fundamental aos direitos humanos fundamentais, sem o qual não se mostra possível qualquer evolução social.

Nesse sentido, ensinam Flávio Tartuce e Maria Berenice Dias, respectivamente:

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do no Direito de Família.⁴⁴

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos.⁴⁵

⁴³ NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e legislação extravagante**: atualizado até 2 de maio de 2003. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 732-733.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52.

Assim, este princípio é considerado o pioneiro para todos os demais, e, no âmbito familiar, traz a dignidade para, não só todos os indivíduos em si, mas para todos os tipos de família, sendo fundamental para a existência destas.

1.3.2. Princípio da liberdade

O princípio da liberdade é garantidor do princípio da dignidade humana, e, com isso, não há dúvidas de que aludido princípio também se mostra intrinsecamente ligado ao Direito de Família, já que garante a liberdade de cada indivíduo escolher com quem constituirá uma nova família, além de deixar cada um livre para estabelecer as bases de criação e desenvolvimento dessa família⁴⁶, vedando, assim, o retrocesso social, ao passo em que fortalece a possibilidade de constituição de novos padrões de família.

1.3.3. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade e respeito à diferença diz respeito a forma proporcional de tratamento entre todos os indivíduos, sem impor nenhum privilégio a qualquer pessoa. A aplicação de tal princípio é encontrada, por exemplo, no artigo 227, § 6º da CF/1988, de 1988 que dispõe sobre a igualdade entre todos os filhos, sem qualquer distinção entre os filhos naturais e civis.

Sobre a questão, vale ressaltar que a CF/1988, em seu § 6º, prevê que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O princípio da proteção integral a crianças e adolescentes está intimamente ligado ao dever de os pais agirem com o objetivo de garantir a seus filhos, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”⁴⁷, além de dever ser assegurada às crianças e aos adolescentes a proteção contra qualquer “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.⁴⁸

⁴⁶ “O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole” (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27).

⁴⁷ Vide artigo 4º do ECA.

⁴⁸ Vide artigo 5º do ECA.

Em resumo, os filhos são protegidos por este princípio até atingirem a maioridade civil, por se tratar de indivíduos vulneráveis e em desenvolvimento.

1.3.4. Princípio da afetividade

Sobre o princípio da afetividade, Paulo Lôbo ensina que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações. (...) a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (...)

Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.⁴⁹

Nesse sentido, embora o princípio da afetividade não esteja previsto na CF/1988 brasileira, sua observância no âmbito do parentesco paterno-filial é de extrema relevância, dado que o princípio em questão é até mesmo capaz de medir os pontos de comunhão e de discussão dos laços familiares.

1.3.5. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Por fim, vale ressaltar, também, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama, pode ser definido da seguinte forma:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.⁵⁰

À luz de tal princípio, é possível afirmar que os pais possuem o dever de observar e priorizar o melhor interesse de seus filhos, assegurando-lhes seus direitos fundamentais nos diversos contextos da vida.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Famílias/Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

⁵⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1^o ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80.

2. DIVÓRCIO E REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS NASCIDOS DA RELAÇÃO CONJUGAL

2.1. SÍNTESE DA HISTÓRIA DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A constituição da família pelo casamento é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, de igual modo como ocorre sua dissolução, haja vista que a relação conjugal, atualmente, depende exclusivamente da vontade de ambos os conviventes. Mas, nem sempre foi assim.

Até a História recente, o casamento era indissolúvel, uma vez que, após Proclamação da República, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu o casamento civil, porém, manteve a impossibilidade de dissolução do casamento.

Aliás, tamanho era o receio dos legisladores da época que, nascida a Constituição de 1934, a indissolubilidade do casamento passou a ser uma norma constitucional.⁵¹ Dessa forma, o Brasil era um dos países incluídos dentre aqueles que eram radicalmente contra divórcios.

A batalha para obter o direito de divórcio no Brasil foi longa. Não era raro que estudiosos e legisladores brasileiros propusessem alterações legislativas nesse sentido, o que tornou o instituto do divórcio forte objeto de controvérsias. Caio Mário da Silva Pereira, por exemplo, defendia fortemente sua opinião no sentido de que a instituição do divórcio não abalava a estrutura essencial do casamento.⁵²

Nessa toada, menciona-se que no ano de 1951, em meio a esse período de controvérsias, o já falecido político Nelson Carneiro, conhecido por ser defensor de posicionamentos contra os ensinamentos da Igreja Católica, propôs um projeto de lei que poderia facilitar a dissolução de um casamento.⁵³

⁵¹ Segundo antiga redação do artigo 144 da Constituição Federal de 1934: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Esse princípio também teve destaque nas Constituições de 1937, 1946 e 1967.

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 243.

⁵³ FAGUNDES, Marluce Dias. **O “defensor das causas das mulheres”: os projetos de Lei do Divórcio, de Nelson Carneiro (1951-1977)**. Antíteses, Londrina, v.14, n. 28, jul-dez. 2021, p. 543-574. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/42876>. Acesso em: 28 abr. 2022.

Entretanto, os ideais favoráveis ao divórcio eram sempre superados pela resistência de opositores que contavam com forte apoio da Igreja Católica que, ao tentar “(...) humanizar as relações familiares, reprovando os interesses individuais, valorando a noção de conjunto”⁵⁴, classicamente defendia o matrimônio como um sacramento indissolúvel que unia os cônjuges.⁵⁵

2.1.1. Lei nº 6.515/1977 – Lei do Divórcio

Após quase três décadas de atuação expressiva de Nelson Carneiro no Brasil em favor da possibilidade de extinção dos vínculos matrimoniais⁵⁶, a dissolução legal e definitiva do casamento civil foi instituída no Brasil, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, feita à CF/1988 de 1969 e regulamentada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – a Lei do Divórcio.

A Lei do Divórcio passou a prever a separação consensual após dois anos de casamento, com pedido homologado pelo juiz, ou, também, a possibilidade de separação litigiosa.

No entanto, a separação por si só não tinha o condão de impor a extinção do casamento em si, era necessário o divórcio que, pela Lei do Divórcio, só poderia ser requerido ao juiz depois de passados, no mínimo, três anos da separação judicial (“divórcio direto”), ou também nos casos em que os casais estivessem separados de fato há mais de cinco anos após promulgação da Emenda Constitucional nº 09 (“divórcio direto”).

Além disso, nessa época, o divórcio só era permitido uma única vez. Antes de ser revogado pela Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, o artigo 38 da Lei do Divórcio estabelecia o seguinte: “O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez”.

Somente com a promulgação da CF/1988 é que o divórcio, em suas modalidades “direta” e “indireta” se aperfeiçoaram, e, além disso, os prazos para pedidos de divórcios diminuíram. Para que fosse possível decretar o divórcio indireto,

⁵⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 101.

⁵⁵ FAGUNDES, Marluce Dias. **O “defensor das causas das mulheres”: os projetos de Lei do Divórcio, de Nelson Carneiro (1951-1977)**. *Antíteses*, Londrina, v.14, n. 28, jul-dez. 2021, p. 543-574. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/42876>. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁵⁶ *Idem*.

o casal necessariamente precisaria estar separado pelo período mínimo de um ano após a separação judicial. Para o divórcio direto, exigia-se o período mínimo de dois anos.⁵⁷

Anos depois, em 2007, com o advento da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, foi introduzida a alternativa extrajudicial de separação e divórcio por mútuo consentimento das partes, por meio de escritura pública.⁵⁸

2.1.2. Emenda Constitucional nº 66 de 2010

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro somente sofreu uma mudança de paradigma relacionado ao instituto do divórcio por iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que propôs a Emenda Constitucional nº 33 de 2007, também conhecida como “PEC do Amor” ou “PEC do Divórcio”.

A PEC do Divórcio, aprovado em 2010 como a Emenda Constitucional nº 66 (“EC nº 66/2010”), suprimiu a separação judicial da CF/1988 e suprimiu, igualmente, o requisito temporal para o divórcio, este que passou a ser exclusivamente direto, tanto nos casos consensuais, quanto nos casos litigiosos.

De acordo com o jurista Pablo Stolze Gagliano, a EC nº 66/2010 provocou:

(...) completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante. É o reconhecimento do divórcio como o simples exercício de um direito potestativo.⁵⁹

Além disso, foi com o advento da EC nº 66/2010 que o divórcio extrajudicial passou a ter melhor regulamentação, passando a prever a possibilidade do processamento do pedido através de escritura pública, sempre que não houver filhos menores e incapazes do casal.

⁵⁷ Redação antiga conferida ao artigo 226, § 6º, da CF/1988, antes da EC nº 66/2010.

⁵⁸ A Lei adicionou o artigo 1.124-A ao antigo CPC/1973, com a seguinte redação: “A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”.

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O divórcio na atualidade**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2018, p. 44. Acesso em: 13 mai. 2022.

2.2. DADOS SOBRE O DIVÓRCIO NA ATUALIDADE

Feitas essas breves considerações históricas sobre o divórcio, destaca-se que um em cada três casamentos no Brasil termina em separação, como revelou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em estatísticas apuradas no ano de 2019.⁶⁰

Os dados são, provavelmente, um reflexo das facilidades de dissolução desse tipo de sociedade trazidas pelos dispositivos legislativos mais recentes, elencados acima, que regulamentam o divórcio.

As últimas estatísticas divulgadas pelo Agência Brasil – agência pública da Empresa Brasil de Comunicação (“EBC”)⁶¹ –, mostram que o Brasil registrou 80.573 divórcios em 2021, o que representaria um aumento de 4,7% em relação a 2020 e um recorde da série de divórcios iniciada em 2007.

2.3. A GUARDA DOS FILHOS NO CONTEXTO DO DIVÓRCIO

Apesar de o divórcio ser uma conquista importantíssima em termos de evolução das normas jurídicas brasileiras, é preciso reconhecer que crianças e adolescentes são mais sensíveis às mudanças no ambiente familiar, como no caso de divórcio, e qualquer alteração brusca pode lhes causar forte abalo emocional, ainda mais se de tais mudanças advirem conflitos que, de algum modo, afetam os filhos dos ex-cônjuges.

Nesse caso, é indispensável a postura dos pais frente aos seus filhos, em especial no que tange à observância da maturidade, para que o divórcio se concretize sem causar traumas capazes de marcar, para sempre, a relação paterno-filial, até mesmo porque as obrigações dos pais para com seus filhos permanecem mesmo após desfazimento do vínculo matrimonial.

Dito isso, temos que um dos pontos de atenção relacionados aos efeitos provocados pelo divórcio no núcleo familiar diz respeito à regulamentação da guarda

⁶⁰ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estat. Reg. civ., Rio de Janeiro, v. 46, p. 1-8, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

⁶¹ GANDRA, Alana. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021: Total é 4% maior em relação a 2020, quando houve 77.509 atos**. Agência Brasil, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 10 mai. 2022.

dos filhos nascidos da relação conjugal, uma vez que as discussões sobre guarda são inevitáveis a ex-cônjuges que possuem filhos em comum, até mesmo porque, conforme já abordado anteriormente no presente trabalho, a guarda é um dos efeitos do poder familiar, que deve ser exercido por ambos os genitores.⁶²

Sobre a guarda, Maria Lúcia Luz Leiria ensina que:

O tema da guarda dos filhos envolve um dos maiores e preciosos valores do Direito da Família: o ser humano em sua formação, atingindo a criança e o adolescente, cujos direito tem prioridade absoluta no plano constitucional. (...) O conceito do instituto surge de um valor maior protegido, que é o bem-estar e a preservação do menor enquanto ser humano em potencial e que deve ser educado e sustentado para atingir a maioridade com completa saúde física e mental, capacitação educacional e entendimento social, de forma a entender o princípio fundamental de ser sujeito de uma vida digna, fundamento do próprio Estado de Direito insculpido em nossa Carta (CF, art. 1º, III).⁶³

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o legislador cuidou de detalhar a regulamentação da guarda entre os artigos 1.583 e 1.590 do CC/2002, no capítulo especialmente destinado à “Proteção da Pessoa dos Filhos”, que conferem aos filhos e aos genitores o direito de convivência mesmo quando não há convivência de todos no mesmo lar. Nesse diapasão, Maria Berenice Dias leciona que:

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direitos dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo texto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decidirá atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612).⁶⁴

Ademais das disposições do CC/2002, as definições sobre o dever de regulamentação da guarda de crianças e adolescentes também se exterioriza pelos já abordados artigos 227, *caput*, da CF/1988, e artigos 4º e 5º do ECA, esses que garantem o direito de convivência entre os filhos menores e seus pais, mesmo após o rompimento da relação conjugal, em observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual, conforme estudado no capítulo anterior, estabelece que o melhor interesse dos filhos deve prevalecer nos diversos contextos, incluindo-

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 372-373.

⁶³ LEIRIA, Maria L. **Guarda compartilhada: A difícil passagem da teoria à prática**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/emagis_guarda_compartilhada_a_dificil_passagem_da_teor_a_pratica.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 453.

se no caso de divórcio entre genitores, que pode ser conturbado em diversos aspectos no âmbito familiar e que pode, inclusive, dar ensejo a disputas de guarda dos filhos.

Nesse caso, se houver disputas relacionadas à guarda dos filhos, caberá às autoridades fixar o regime que melhor atenda aos interesses das crianças e adolescentes, de acordo com a atual redação do artigo 1.583 do CC/2002, que prevê que “a guarda será unilateral ou compartilhada”.

2.3.1. Guarda unilateral

Conforme artigo 1.583, § 1º, do CC/2002: “Compreende-se por guarda unilateral atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua (...)”.

Desde a promulgação do CC/2002, essa modalidade prevalecia no Direito brasileiro, até que, em 13 de junho de 2008, em razão do advento da Lei nº 11.698, foi positivado o instituto da guarda compartilhada, este que posteriormente foi complementado pela Lei nº 13.058/2014 (“Lei da Guarda Compartilhada”).

Com isso, à luz do artigo 1.584, § 2º, do CC/2002, a guarda unilateral deve ser empregada de forma subsidiária pelos magistrados, somente nos casos em que um dos genitores não estiver apto a exercer o poder familiar ou se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, observando-se o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em todo o caso, de acordo com o artigo 1.589 do CC/2002, o genitor que não detém a guarda possui o direito de visitas, além de poder, também, fiscalizar a manutenção e educação dos filhos.

No entanto, o CC/2002, mesmo garantindo o direito de visita, não traz seu conceito, sendo definida pelo artigo 1.121, § 2º, do antigo Código de Processo Civil (“CPC”), de 1973, não replicado na atual legislação processual civil, que dispunha que o direito de visita é “a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos”.

Aliás, na jurisprudência pátria, já é possível verificar exemplos de fixação de astreintes impostos à genitora guardiã por atrapalhar o direito de visita paterna, como no caso do seguinte julgado extraído do acervo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Direito de visita do genitor. Desentendimento entre os pais. Aplicação de multa à mãe por impedir a visitação do pai. Cabimento. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e estabelecendo com ela um vínculo afetivo saudável. 3. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e tendo pai condições plenas para exercer a visitação, deve ser assegurado a ele o direito de conviver com a filha, inclusive através de aplicação de multa à guardiã por impedir a visitação. 4. Correta a severa advertência à mãe de que deve respeitar o período de visitas, ficando esclarecida acerca da responsabilização pela desobediência, bem como do risco de que a guarda possa vir a ser revertida. 5. Cabível a fixação de multa pelo juízo *a quo* e a sua aplicação a ser imposta em relação a cada descumprimento informado, pois tal conduta materna é censurável e prejudicial aos interesses da própria filha. Recurso Desprovido.⁶⁵

No caso acima, a genitora interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que havia lhe aplicado multa por descumprimento de ordem judicial, que garantia o direito de visitação do genitor, porém, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o pai, apesar de não possuir a guarda da criança, seria detentor do poder familiar igualmente a genitora guardiã, não havendo motivos para que as visitas fossem impedidas, devido também ao direito do genitor, de manter vínculo afetivo com a filha, e do melhor interesse da menor, que possui direito à convivência familiar.

2.3.2. Guarda compartilhada

A guarda compartilhada surgiu com a Lei nº 11.698/2008, buscando o equilíbrio do tempo em que os genitores passavam com os filhos, em especial àquele que não detinha a guarda.

Conforme redação atribuída por referida lei, o artigo 1.583, § 1º, do CC/2002, passou a prever o seguinte: “Compreende-se (...) por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Ainda, é importante ressaltar que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada. Essa é apenas a alternância de períodos em que a menor passa com a genitora e, alternadamente, com o genitor. Já na compartilhada, “a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70068767011-RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. em 29.06.2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/356861812/agravo-de-instrumento-ai-70068767011-rs/inteiro-teor-356861838>. Acesso em: 12 mai. 2022.

critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo”.⁶⁶

Posteriormente, com o surgimento da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) em 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada se tornou a modalidade obrigatória e, com isso, referida lei implementou significativas alterações no texto legal dos artigos 1.583 e 1.584 do CC/2002.

Sobre tais alterações, destaca-se a redação dada pela Lei da Guarda Compartilhada ao § 2º, do artigo 1.583 do CC/2002, o qual passou a prever que: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Já, os incisos I e II do artigo 1.584 do CC/2002 atualmente preveem, respectivamente, que a guarda compartilhada poderá ser “requerida pelas partes na própria ação de separação, divórcio e dissolução de união estável ou em medida cautelar”; ou, “decretada pelo juiz quando houver conflito em relação à distribuição de tempo equilibrada da criança com cada um dos pais”.

No mais, o § 1º do artigo 1.584 dispõe que “o juiz informará ao pai e à mãe sobre o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas”, e, ainda, conforme mencionado, o § 2º prevê a determinação pelo juiz da guarda compartilhada quando ambos os genitores, sem acordo entre eles, estiverem aptos a exercer o poder familiar.

Finalmente, destaca-se que a Lei da Guarda Compartilhada dispôs de mecanismos para garantir, na medida do possível, o êxito de tal modalidade de guarda. Isso é o que se observa dos § 3º a § 6º do artigo 1.564 do CC/2002, em que o legislador de 2014 dispôs que:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 285.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º o Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Em suma, é possível concluir que, com a guarda compartilhada, “(...) busca-se reorganizar as relações entre pais e filhos no interior da família desunida, amenizando os traumas causados a criança pelo distanciamento de um dos pais”.⁶⁷

⁶⁷ VERSIANI, Alex Coimbra. *et. al.* **Guarda compartilhada: conceito, evolução e importância.** Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2015/guarda_compartilhada_conceito_evolucao_e_importancia_31.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022, p. 09.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PRÁTICA NOCIVA À RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Nas palavras de Alex Coimbra Versiani *et. al.*:

É adequado, quando o casal consegue romper o laço conjugal, mas manter hígido o laço parental, através de um bom sistema de comunicação, requisito essencial, pois na guarda compartilhada não há hierarquia de papéis, ambos os genitores exercem o poder parental, envolvendo-se diretamente com as necessidades e interesses dos filhos.⁶⁸

No entanto, embora o ordenamento jurídico tenha ferramentas capazes de subsidiar a fixação da guarda com vistas ao melhor interesse das crianças e adolescentes, é possível que no momento imediatamente posterior à separação, o exercício saudável do poder familiar pelos genitores sobre seus filhos possa, por muitas vezes, restar prejudicado em razão da tensão entre os ex-cônjuges, provocadas diversas questões, como emocionais e/ou financeiras, que abrangem o rompimento de um vínculo conjugal.

Na linha do que preceitua Carlos Roberto Gonçalves, não são incomuns problemas decorrentes da não aceitação do divórcio por ex-cônjuges que, com o único objetivo de atingir o outro, passam a se utilizar de seu tempo com os filhos para provocar interferência na relação paterno-filial, no vínculo afetivo e no poder familiar exercido pelo outro⁶⁹, por meio de atitudes que, nas palavras de Maria Antonieta Motta, constituem “(...) verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes”.⁷⁰

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.⁷¹

⁶⁸ VERSIANI, Alex Coimbra. *et. al.* **Guarda compartilhada: conceito, evolução e importância.** Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2015/guarda_compartilhada_conceito_evolucao_e_importancia_31.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022, p. 09.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305.

⁷⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis.** In: Associação de Pais e Mães Separados.(Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo:Equilíbrio, 2007, p. 36.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 305.

Nesse mesmo sentido, ensina Maria Berenice Dias que:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.⁷²

A não aceitação do divórcio por ex-cônjuges que, com o único objetivo de atingir o outro, passam a se utilizar de seu tempo com os filhos para provocar interferência na relação paterno-filial, no vínculo afetivo e no poder familiar exercido pelo outro genitor sobre a criança ou o adolescente pode ser interpretada no Direito brasileiro como “alienação parental”.⁷³

A alienação parental é entendida como sendo a desmoralização realizada por um genitor, normalmente praticada por um dos genitores que possui a guarda compartilhada ou por aquele que detém a guarda unilateral em relação ao genitor que apenas possui direito à visitação, com o objetivo de provocar o afastamento dos filhos do ex-cônjuge, com o intuito de atingi-lo:

O genitor alienador, que em geral é o que detém a guarda, teria como meta proceder a uma ‘lavagem cerebral’ na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-los e destruir mesmo, o vínculo existente entre eles. O genitor ‘alienador’ promove uma verdadeira campanha denegritória em relação ao ex-conjuge (...). Para conseguir ter no filho ou filhos, aliados, o genitor ‘alienador’ (...) desqualifica o outro perante o filho (...) fazendo com que a prole se alinhe ao seu lado e se tornem verdadeiros soldados nesta batalha contra o outro, que denominaremos de ‘alvo’.⁷⁴

Para atingir seu objetivo, o genitor praticante da alienação parental (“genitor alienador”), tenta provocar sentimentos negativos na criança ou no adolescente com relação ao outro genitor, seu ex-cônjuge, fazendo-lhes uma espécie de “lavagem

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 545.

⁷³ Segundo o artigo 2º da LAP, é considerado “(...) ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores”.

⁷⁴ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis**. In: Associação de Pais e Mães Separados. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007, p. 36.

cerebral":

O genitor alienador tenta enfraquecer, controlar ou excluir o contato com o outro genitor por meio de comportamentos tais como, retirar a criança da proximidade física com o outro genitor, queixar-se dele ao filho, dizer-se agredido pelo outro, ou engajando-se em repetidas lides que objetivam reforçar a exclusão do outro, aumentar a supervisão nas visitas e/ou enfraquecer o vínculo da criança com o outro genitor.

As emoções do alienador passam a ser espalhadas na criança que passa a agir como se dela fossem. Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causa, sendo (...) verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes (...).⁷⁵

No entanto, a alienação parental não somente constitui violência psicológica causada ao ex-cônjuge, mas sobretudo uma violência aos próprios filhos, conforme afirmam Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

Após o divórcio litigioso de um casal, é comum certo grau de animosidade entre os cônjuges que se distanciam. Porém, por diversos motivos, que vão desde o desejo de vingança, a raiva pelo abandono, a não elaboração correta da perda do par até desvios de conduta ou traços de personalidade que se acentuam com o conflito, esse grau de desentendimento alcança níveis perigosos, atingindo de forma perversa o elo mais frágil: os filhos. (...)⁷⁶

Pais alienadores que apresentam personalidades vulneráveis perante os conflitos que emergem da separação podem até não ser conscientemente maliciosos, mas agridem emocionalmente seus filhos, que sofrem essa violência por parte de um pai e dele se distanciam.⁷⁷

3.2. IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, insta salientar que a prática da alienação parental está dividida em três graus, do leve até o mais grave. Pois bem. Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno dividem os graus de alienação em três estágios: o Estágio I, é o tipo ligeiro ou leve; o Estágio II é o tipo moderado ou médio; e o Estágio III é o tipo grave.⁷⁸

⁷⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis**. In: Associação de Pais e Mães Separados. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007, p. 36.

⁷⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2020, Apresentação, p. 14. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁷⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 143. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022.

⁷⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018,

Com relação ao Estágio I:

a) O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostrase afetivo com o progenitor alienado.

A campanha de difamações já existe – o genitor guardião escolhe um tema ou um motivo que o menor começa a assimilar –, mas, com pouca frequência, a criança demonstra sentimento de culpa e um mal-estar em relação ao alienante por ser afetivo com o outro. Na ausência do genitor alienante, porém, o menor o defende e o apoia pontualmente, sendo também baixa a presença de encenações e situações emprestadas.

A animosidade ainda não se estende à família do pai alienado e os vínculos emocionais com ambos os pais ainda são fortes, como eram durante a convivência familiar. (...) ⁷⁹

Com relação ao Estágio II, os juristas consignam o seguinte:

b) O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices.

Os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas são habituais, e a campanha de difamação é intensificada, atingindo esferas que antes não atingia. É comum, nessa fase, que as acusações cessem após o genitor alienado dar suas explicações, bem como o afastamento do alienador, fazendo com que o decorrer do período da visitação seja normal. (...)

O vínculo afetivo começa a se deteriorar, há o distanciamento qualitativo, não apenas com relação ao progenitor, mas também em relação à sua família. ⁸⁰

Por último, no Estágio III, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno ensinam que a gravidade da alienação parental é alcançada quando a criança ou o adolescente, já corrompidos com o discurso do genitor alienador e absorvendo tal discurso, iniciam, sozinhos, uma campanha de ódio contra o genitor alienado, atacando-o com depreciações, injúrias, interrupção de convivência e demais modos que os afaste:

c) O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas.

O ódio com relação ao genitor não guardião é extremo, sem ambivalências e

p. 47. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022.

⁷⁹ *Idem.*

⁸⁰ *Idem.*

sem culpa, seus diálogos com os menores tornam-se circulares e extremamente cansativos, uma vez que não há qualquer possibilidade de uma conclusão razoável ou de que o menor entenda seu ponto de vista, bem como qualquer conversa será utilizada para a obtenção de informações para um novo ataque de difamações.

O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o pai alienado, após um longo período de convivência entre os dois, o máximo que o menor expressa é calma ou aceitação da situação. A criança se torna independente, a síndrome alcança seu grau máximo, uma vez que agora ela é capaz de, sem qualquer ajuda do genitor alienante – que passa a transmitir a imagem de que tem boas intenções e nada pode fazer com relação aos ataques do filho –, empenhar sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião – que é visto como uma ameaça – e sua família.⁸¹

Assim, tem-se que, no grau máximo de gravidade da alienação parental, o menor já afirma que suas atitudes, decisões e pensamentos são formados exclusivamente por ele, sem interferência do genitor alienador:

O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque a sua própria pessoa, sendo o conflito entre os pais vivido pelos filhos, que, ao se alienarem a um dos progenitores, se transformam em guerreiros fiéis e cruéis.⁸²

De mais a mais, embora o presente trabalho esteja analisando a alienação parental sob a perspectiva de ex-cônjuges divorciados e seus respectivos descendentes, salienta-se que os efeitos da alienação parental não apenas alcançam o genitor alienado, mas também toda a relação de parentesco vinculados a ele, como avós, tios e primos dos filhos afetados, notadamente porque:

(...) a convivência do filho com o genitor não guardião não é um direito limitado deste, mas sim um direito recíproco de pais e filhos. E essa convivência não diz respeito apenas à família nuclear formada por pai, mãe e filhos, mas estende-se aos avós e, em alguns casos, aos tios ou outras pessoas.⁸³

⁸¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 48. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022.

⁸² *Ibidem*, p. 44.

⁸³ MADALENO, Rolf. **Princípios jurídicos regentes da família**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/08/principios-juridicos-regentes-da-familia/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

3.2.1. Diferenças entre casos de abuso ou descuido e casos de alienação parental

Ainda, os estudos realizados pelo psiquiatra americano Richard Gardner – que possui um entendimento muito semelhante ao adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao conceito de alienação parental⁸⁴ –, enriquecem o tema. Segundo ele, alguns critérios podem ser usados para diferenciar uma alienação parental de um caso ordinário de abuso ou de descuido.

Em seu estudo exploratório sobre a alienação parental, a juíza de direito brasileira, Rada Maria Zaman analisou e traduziu os critérios de diferenciação trazidos por Richard Gardner⁸⁵, e os respectivos resultados foram apresentados por meio quadro abaixo:

⁸⁴ Em sua obra, Maria Berenice Dias destaca trecho da obra de Richard Gardner, na qual ele conceitua alienação parental como sendo “(...) programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também seus sentimentos para com ele” (GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**. Second Edition. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). A síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. São Paulo: Equilíbrio, 2007, p. 12)

⁸⁵ GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**. Second Edition. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992, p. 214.

CRITÉRIOS	CASO DE ABUSO OU DE DESCUIDO	CASO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
1) As Recordações dos filhos	O filho abusado se recorda muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas.	O filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para “recordar-se” dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, freqüentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, se constata mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso.
2) A lucidez do genitor	O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.	O agente alienador não percebe.
3) A patologia do genitor	Em caso de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida.	O genitor alienador se mantém são nos outros setores da vida.
4) As vítimas do abuso	Um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente também o acusa de abuso contra si próprio.	Um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente se queixa somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos – ainda que a reprovação contra ele não deve faltar, já que houve separação.
5) O momento do abuso	As queixas do abuso se referem a bem antes da separação.	A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

Quadro 01 – “Como diferenciar uma síndrome de alienação parental de um caso de abuso ou de descuido”⁸⁶

Veja-se que no quesito de recordações, em casos de abuso, a criança tem plena recordação do que ocorreu com ela. Porém, em casos de alienação parental, o filho não se recorda do que aconteceu efetivamente e necessita de ajuda para recordar. Ainda, o genitor alienador não percebe suas atitudes, e assim, não muda seu comportamento. Já o genitor da criança que sofre abusos, percebe o que está ocorrendo, ou seja, possui lucidez, e tenta salvar a relação do genitor abusador com

⁸⁶ ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes. **A Síndrome da Alienação Parental: um estudo exploratório**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, n. 58, p. 187. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602725.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

a prole.

Interessante ainda notar, que o genitor da criança que sofre abusos, possui comportamentos semelhantes em outros setores da vida. Já o alienador, comporta-se normalmente em outros aspectos. Ainda, o genitor que acusa o outro de abuso contra os filhos, também o acusa de praticar abusos contra este, do contrário do alienador, que apenas acusa o outro genitor a causar mal aos filhos, não incluindo-se.

Por fim, conforme a tabela acima, a prática de abuso ocorre antes da separação dos genitores. Já a alienação, por certo, começa a ocorrer após a separação, justamente pela não aceitação e sentimento de vingança do genitor alienador.

Nota-se, assim, que os comportamentos da prática de abuso são completamente diferentes da prática de alienação parental.

3.3. BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.318/2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Estando em vigor há aproximadamente 12 (doze) anos – e atualmente passível de importantes de alterações⁸⁷ –, a criação da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental (“LAP”) reafirmou a importância e necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do preceito fundamental da convivência familiar, a fim de assegurar às crianças e adolescentes o direito ao convívio com ambos os pais.

Sancionada em 26 de agosto de 2010, a LAP trata de diversos aspectos da alienação parental, tais como seu conceito, características, identificação de alienador e alienado, sanções impostas, dentre outros aspectos processuais.

O artigo 2º da LAP traz a definição de tal fenômeno nocivo, a saber:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda, com o objetivo de identificar a configuração da conduta antijurídica, o artigo 2º da LAP, em seu parágrafo único, traz um rol exemplificativo de atitudes

⁸⁷ MONTEIRO, Maria Paula. **PL que muda lei da alienação parental é aprovado pelo Senado**. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/13/interna_politica,1359711/pl-que-muda-lei-da-alienacao-parental-e-aprovado-pelo-senado.shtml. Acesso em: 20 abr. 2022.

praticadas pelo alienador, de forma a definir, além dos atos reconhecidos judicialmente ou constatados por perícia, aqueles praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

À luz de referido dispositivo de lei, podem ser considerados alienação parental os seguintes atos: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Já, o artigo 3º da LAP cuida de dispor sobre as consequências advindas da alienação parental:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Após elucidação do conceito e dos efeitos ligados à matéria, em seu artigo 4º e seguintes, a LAP passa a regulamentar os atos processuais cabíveis no âmbito de ações judiciais que discutem a prática de alienação parental. Nesse sentido, o artigo 4º da LAP confere ao juiz poderes para adotar medidas provisórias que se fizerem necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Para além disso, como extensão desses poderes, o artigo 5º da lei prevê que o juiz, se necessário, também poderá determinar a realização de estudos psicológicos ou biopsicossociais na criança ou no adolescente, para verificar a ocorrência de alienação parental.

O artigo 5º, § 1º, dispõe que o laudo pericial adotará como base “entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de

eventual acusação contra genitor”. Complementarmente, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que os estudos psicológicos ou biopsicossociais deverão ser feitos por perito ou equipe multidisciplinar habilitada.

Neste ponto, tendo-se em vista a possibilidade de o juiz determinar a oitiva pessoal dos envolvidos, abre-se um breve parêntese para destacar a existência da Lei nº 13.431/2017 – Lei do Depoimento Sem Dano (comumente chamada de Lei do Depoimento Especial), que foi criada com o objetivo de normatizar uma escuta especializada ou inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – ainda que a violência seja exclusivamente psicológica, como no caso da alienação parental –, que, desde que respeitados os limites dessas crianças e adolescentes, pode ajudar a apurar e eventualmente punir os responsáveis pela prática de atos ilícitos contra ou na presença de menores de idade.

Antes mesmo do sancionamento da Lei do Depoimento Sem Dano, já lecionava Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo de Oliveira:

Para garantir e efetivar esse direito da criança é necessário que os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e defensores públicos) estejam preparados para atendê-la e escutá-la, podendo e devendo valer-se de profissionais especializados que funcionarão como tradutores de sua fala e de seus sentimentos. Deve-se destacar que será sempre necessário observar o estado peculiar de desenvolvimento da criança para não expô-la a constrangimentos, tais como convocá-la para depor na presença dos pais ou de um dos pais, se um deles ou os dois estiverem sendo processados ou em conflito. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sempre.⁸⁸

Ato contínuo, o artigo 6º, *caput* e incisos, da LAP estabelece que, se caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência dos filhos com seus pais, o juiz poderá declarar a ocorrência de alienação parental e aplicar sanções ao alienador.

Os artigos 6º, parágrafo único, 7º e 8º da LAP cuidam de estabelecer alguns limites e medidas cabíveis relacionadas à mudança abusiva de endereço e/ou criação de obstáculos por um dos genitores à convivência familiar dos filhos, com ênfase na possibilidade de atribuição da guarda unilateral no caso de haver problemas com a guarda compartilhada.

⁸⁸ OLIVEIRA, V. C. p. S. A. **Considerações sobre a criança e o adolescente diante da Justiça nos crimes de abuso sexual infantil.** In: VOLNOVICH, J. R. Abuso sexual na Infância. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005. p. 120-121.

Finalmente, os antigos artigos 9º e 10 da LAP dispunham, respectivamente, sobre a possibilidade de resolução extrajudicial dos conflitos relacionados à alienação parental, e, também, de sanções penais aplicáveis a quem apresentasse depoimentos falsos às autoridades públicas colaboradoras do caso.

Entretanto, os dispositivos foram vetados em razão de os legisladores não considerarem ser cabível a disponibilidade dos direitos da criança e do adolescente, de modo a torná-los passíveis de conciliação no âmbito extrajudicial, e, também, não seria cabível a previsão de mecanismos de punição pela LAP, em razão dos mecanismos de punição já previstos pelo ECA.

Mister ressaltar ainda que, recentemente, no dia 12 de abril de 2022, o Plenário do Senado aprovou o Projeto de Lei que modifica algumas regras trazidas pela LAP sobre a alienação parental (“PL nº 634/2022”).

Dentre essas modificações propostas, temos a inclusão de um novo inciso no artigo 2º da LAP, para contemplar que também constitui alienação parental o abandono afetivo da criança ou adolescente pelos pais ou responsáveis, bem como a omissão desses de suas obrigações parentais. Além disso, o PL nº 634/2022 propõe a proibição da concessão de guarda compartilhada ao genitor que seja investigado por crime contra a criança ou por crime de violência doméstica.

Até a elaboração da presente monografia, o PL nº 634/2022 se encontra pendente de sanção presidencial, e, caso haja sancionamento do texto, sem vetos, suas disposições entrarão em vigor imediatamente na data de sua publicação.

4. AUTOALIENAÇÃO PARENTAL (OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA)

Após específicas discussões sobre alienação parental, passa-se a abordar a autoalienação parental, também conhecida como “alienação autoinfligida”, que, conforme se demonstrará, possui tanto potencial lesivo quanto a alienação em sua modalidade “ordinária”.

Nesse sentido, após estudar o seu conceito, no presente capítulo serão estudadas medidas inibidoras e formas de tratamento de tal prática no âmbito extrajudicial e no âmbito judicial, este que conta com a possibilidade de responsabilização civil diante da ocorrência de autoalienação, conforme se verifica de exemplos colhidos da jurisprudência brasileira.

4.1. CONCEITO DE AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E IDENTIFICAÇÃO DE TAL PRÁTICA

A autoalienação parental ocorre quando um dos genitores, na tentativa de provocar a alienação dos filhos em relação ao outro genitor, acaba por praticar atos de alienação contra a criança ou o adolescente, o que acaba por prejudicar o seu próprio relacionamento com o filho e, na visão do autoalienador, o ex-cônjuge é culpado por tal afastamento.⁸⁹

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno lecionam sobre a autoalienação parental da seguinte forma:

Trata-se, em verdade, da dificuldade do genitor autoalienador de lidar com as perdas de sua separação, criando várias frentes de conflitos familiares, contribuindo positivamente para a sua própria alienação, assumindo um papel de vítima e propagando a falsa informação de ser um pai não desejado, supostamente excluído pela intervenção dos outros, enfrentando todas essas transformações com uma angustiante e ansiosa velocidade, em cujo cenário a única vítima é a indefesa criança que apenas ama seu progenitor e que por vezes tem mais juízo que os seus pais.⁹⁰

Sendo assim, na linha da doutrina acima mencionada, tem-se que o autoalienador, não superando a ruptura da relação conjugal, acaba por deteriorar sua

⁸⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 137-138. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 143.

relação com a prole, de modo a tornar seus próprios filhos vítimas da autolienação parental.

Esses atos de autoalienação parental podem ser observados quando os genitores, ainda como casal, estão enfrentando as crises familiares. Entretanto, quando a ruptura da relação conjugal se concretiza, a autoalienação passa a se manifestar de forma evidente por aquele ex-cônjuge que não é o guardião de seus filhos, o qual passa a reclamar que seu afastamento da criança ou do adolescente se dá em virtude de alienação praticada pelo outro genitor, sendo que, na realidade, o autoalienador é o próprio responsável pelo seu afastamento dos próprios filhos.

Na prática, observa-se que o genitor, não guardião dos filhos e que possui direito a visitação, quando realiza as visitas, utiliza todo o seu tempo para difamar, ofender, criticar o outro genitor, falando o tempo todo deste de forma negativa, e não aproveitando qualquer tempo com os filhos.

À título de exemplo, o autoalienador passa a realizar campanhas de desqualificação do ex-cônjuge perante a criança ou adolescente, para fazê-lo acreditar realmente que o outro genitor está tentando influenciar negativamente na relação paterno-filial.⁹¹

Também se observa que o autoalienador costuma obstruir contato dos filhos durante o período de visitação e costuma praticar atos com intenção de dificultar que um dos genitores exerça seus direitos de parentalidade e autoridade sobre os filhos, que pode ser exemplificada como incitação da falta de obediência e respeito da criança ou adolescente para com o ex-cônjuge, guardião.⁹²

Além disso, é possível afirmar que o autoalienador se empenha em colocar na mente da criança ou adolescente que, na verdade, ele é quem está sendo prejudicado e que o ex-cônjuge guardião que prejudicou a família, ao terminar o relacionamento sem motivos, por exemplo.⁹³

Existe ainda a realização de falsas denúncias por parte do autoalienador, que chega ao ponto de acusar o outro genitor falsamente, atribuindo-lhe atos que não

⁹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2020, Apresentação, p. 181-187. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁹² *Idem.*

⁹³ *Idem.*

são verdadeiros, na intenção de tomar a guarda da criança ou então criar atrito na convivência do guardião e a criança.⁹⁴

Nesse sentido, Dimas Messias de Carvalho reforça que a autoalienação parental ou alienação autoinfligida ocorre quando o próprio genitor se afasta dos filhos ou, em razão de sua conduta, acaba por afastar os filhos de sua convivência, chegando ao extremo da prole se recusar a conviver com ele:

(...) a autoalienação ocorre quando o genitor obriga o filho a conviver com sua nova companheira que causou a separação dos pais; quando age agressivamente com os filhos exigindo demonstração de amor e afeto; quando se apresenta como vítima da dissolução da união e chantageia e cobra solidariedade dos filhos; quando demonstra rancor e desqualifica o outro genitor, entre outras condutas, o que leva os filhos a rejeitá-lo, sem qualquer interferência do outro ascendente.⁹⁵

Ainda, nos estudos realizados por Luana Vieira⁹⁶, em situações de autoalienação parental, é possível notar que a criança ou o adolescente desenvolvem uma frieza e até apatia em relação ao genitor autoalienador, o que pode ocorrer por falta do exercício do direito de convivência saudável por parte do autolienador.

Portanto, devido às violências psicológicas, é possível concluir que as crianças e os adolescentes passam a criar barreiras emocionais e a se afastar afetivamente do genitor autoalienador.

Contudo, ainda que de forma inconsciente, esse afastamento dos filhos acaba por reforçar as equivocadas conclusões desse genitor de que quem estaria influenciando a criança a ter esse tipo de comportamento é o seu ex-cônjuge, uma vez que, após tanto tempo sem convívio afetivo com os filhos, o autoalienador acaba por imaginar que seu filho esteja passando por alienação por parte do genitor, visto que não percebe de início que foram suas próprias ações que afastaram a criança ou o adolescente.

Sobre essa questão, leciona Mariana Regis:

⁹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2020, Apresentação, p. 181-187. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁹⁵ MESSIAS, Dimas. **Direito das famílias**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p.576.

⁹⁶ VIEIRA, Luana. **Autoalienação parental e suas consequências na apuração da responsabilidade civil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021, p. 31. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14114/1/TCC%20-%20Luana%20Vieira%20-%20revisado%20..pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

O que quase ninguém fala, é que, muitas vezes, a criança não deseja conviver ou simples sair com o pai devido a condutas desagradáveis do próprio genitor em relação ao filho ou filha. Após a separação, alguns pais não conseguem se vincular aos seus filhos devido a suas próprias dificuldades emocionais, ou por terem personalidades abusivas mesmo, caso em que chegam a maltratá-los (as).⁹⁷

Diante disso, é possível afirmar que esses atos inerentes à prática de autoalienação parental são extremamente semelhantes às práticas que caracterizam alienação parental. No entanto, a diferença subsiste no fato de que, ao invés de provocar a alienação parental com relação ao seu ex-cônjuge, o autoalienador acaba por esgotar seus filhos psicologicamente, por meio das difamações, ofensas e críticas ao outro genitor, fazendo com que os próprios filhos acabem optando por se afastarem por não mais quererem vivenciar esse tipo de situação.

4.2. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS INIBIDORAS E SANCIONADORAS DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da toxicidade da prática de autoalienação parental na vida de uma criança e adolescente, imperioso tratar das possibilidades de inibir a prática da autoalienação parental, tanto no âmbito extrajudicial quanto no âmbito judicial.

No âmbito extrajudicial, assim que verificada a prática de autoalienação parental, o ex-cônjuge que observa o sofrimento de seus filhos tem a possibilidade de sugerir a realização de sessões de medição, como forma uma forma de permitir a intervenção de terceiros capazes de ajudar a família na resolução dos conflitos que lhes acometem. Nesse sentido, segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

Quanto mais célere e enérgica a intervenção judicial, sem se descuidar das cautelas que, com eficiência e competência profissional, depurem a verdade e castiguem exemplarmente a mentira ou o abuso, menores serão os efeitos sobrevividos da prática da síndrome da alienação parental, especialmente quando ela ainda se encontra em sua fase inicial, em cujo estágio uma pontual ação do julgador ainda é capaz de neutralizar a tormentosa alienação do genitor, até mesmo por intermédio de uma mediação extrajudicial, quando bem exercida, buscando o equilíbrio no entendimento dos pais e assim fazer cessar nessa fase a campanha que se inicia de desmoralização do outro ascendente, sem descartar, por vezes, o auxílio de um filho mais velho, que tenha se reconciliado com o progenitor alienado em decorrência de sua maturidade cognitiva.⁹⁸

⁹⁷ REGIS, Mariana. **Alienação parental autoinfligida: a culpa nem sempre é de Eva**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/734287243/alienacao-parentalautoinfligida-a-culpa-nem-sempre-e-de-eva>. Acesso em: 09 mai. 2022.

⁹⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da**

Aliás, destaca-se que a mediação é uma alternativa de resolução de conflitos de extrema importância ao Poder Judiciário, que pode ajudar em conflitos familiares antes mesmo de esses serem judicializados, principalmente quando estes tratam da dissolução de relação conjugal em lares que contam com a presença de uma criança ou adolescente em desenvolvimento, privilegiando, assim, o bem-estar da família e o melhor interesse da criança⁹⁹, pois o mediador familiar tentará reestabelecer o diálogo entre o casal, para que as questões relacionadas aos filhos sejam decididas em consenso, e, também, tentará harmonizar os interesses dos ex-cônjuges, para que ambos façam parte da vida dos filhos.¹⁰⁰

Embora a mediação seja uma prática considerada efetiva no sistema jurídico de modo geral, é necessário reconhecer a possibilidade de os ex-cônjuges não aceitarem se submeter a formas alternativas de resolução de conflitos, justamente em virtude das animosidades que pairam sobre o casal. Se for esse o caso, não restará alternativa a não ser inibir a prática da autoalienação parental por meio de medidas judiciais.¹⁰¹

O ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo reduzir atitudes típicas de alienação, ou quaisquer outras atitudes que dificultem a convivência dos filhos com o genitor. Seguindo-se a lógica, é perfeitamente possível concluir que as medidas previstas pela LAP se estendem à autoalienação parental, dado que esse tipo de conduta também se enquadra no conceito de condutas que dificultam a convivência dos filhos com o genitor, nos termos do artigo 6º, *caput*, da LAP, que dispõe que:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumento processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos segundo a gravidade do caso.

Detecção Aspectos Legais e Processuais. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2020, Apresentação, p. 149. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁹⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 156. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022.

¹⁰⁰ SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. **A Importância do Instituto da Mediação no Contexto da Guarda Compartilhada,** Revista Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-importancia-do-instituto-da-mediacao-no-contexto-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

¹⁰¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *op. cit.*, 2020, p. 74-91.

Sendo assim, como no caso de alienação parental, verificada a prática de autoalienação, torna-se possível o ajuizamento de ação autônoma ou incidental para que o problema seja resolvido judicialmente, por um juiz competente e com autoridade para determinar judicialmente tantas medidas quanto forem necessárias para coibir e impedir a autoalienação parental.

Nesse sentido, os incisos do artigo 6º da LAP exemplificam a possibilidade de o juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e/ou declarar a suspensão da autoridade parental.

Tais medidas judiciais estão previstas nos incisos do próprio artigo 6º da LAP, e podem ser aplicadas cumulativamente, mas sempre se observando a gravidade de cada caso. Lembra-se, ainda, que as medidas são apenas exemplificativas, e que, assim como no caso de alienação parental, o juiz pode aplicar quaisquer outras medidas necessárias ao cerramento e condenação pela prática de autoalienação parental.

4.2.1. Responsabilidade civil no âmbito da autoalienação parental

Para além das medidas judiciais inibidoras da autoalienação parental expostas acima, o artigo 6º prevê que, se verificados os atos de autoalienação, tem-se a possibilidade de responsabilização criminal do autoalienador.

Em especial, no que diz respeito à responsabilidade civil, esta é fundada nos deveres dos pais para com os filhos e vice-versa, consoante ao artigo 229 da CF/1988, que estabelece que é dever dos pais criar, assistir e educar os filhos. Já, conforme visto, o artigo 1.634 do CC/2002, enumera alguns deveres dos genitores, como o sustento, criação, guarda, educação dos filhos, e ainda o direito ao convívio familiar harmonioso, ressaltando-se que esses deveres precisam ser observados mesmo quando os genitores se tornam ex-cônjuges.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, o ordenamento jurídico brasileiro observa que:

“(…) a responsabilidade afetiva como uma obrigação dos pais, vislumbrada no exercício da convivência familiar, despontando, inclusive, a

responsabilidade civil para o genitor que descumprir esse dever de cuidar, no amplo sentido da palavra”.¹⁰²

Por essa razão, temos que a responsabilidade civil decorrente da alienação e da autoalienação parental extrapola os danos de cunho material e atinge, também, a esfera extrapatrimonial – esta que se relaciona ao dano moral –, sendo que se faz imperioso acionar o Estado, conforme comando autorizador contido no artigo 6º, caput, da LAP, nos casos em que são verificados os atos de autoalienação parental, para que seja possível interferir nessas condutas a fim de se prezar pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Para que a autoalienação configure hipótese de responsabilidade civil, é necessário que as condutas do genitor relativas à autoalienação se enquadrem nos pressupostos de configuração da responsabilidade civil – quais sejam, ato ilícito provocado por ato culposo ou doloso, nexos causal e dano – assim como previsto pelos artigos do CC/2002.¹⁰³

No caso da autoalienação parental o ato ilícito culposo ou doloso se configurará, conforme visto, quando um dos genitores afasta seus filhos por violentá-los psicologicamente e, ainda, passa a acreditar que está sendo alvo de alienação parental por parte do outro genitor da criança ou do adolescente. Dessa forma, passa a acusar seu ex-cônjuge, imputando-lhe atitudes de alienação parental que esse não cometeu.¹⁰⁴

Por sua vez, segundo estudos realizados por Luana Vieira, o nexos causal pode ser visto:

(...) através de atitudes voluntárias na tentativa de alienar a criança contra o outro genitor, o autoalienador acaba se autossabotando e causando danos a criança, ferindo diretamente seus direitos, como o direito a convivência familiar, pois acaba afastando o menor devido a suas atitudes. Em verdade, se percebe que, aqui, deve haver uma conexão entre seu próprio comportamento e a situação de afastamento da prole.¹⁰⁵

¹⁰² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 29. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022

¹⁰³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 4 – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

¹⁰⁴ VIEIRA, Luana. **Autoalienação parental e suas consequências na apuração da responsabilidade civil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021, p. 60-61. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14114/1/TCC%20-%20Luana%20Vieira%20-%20revisado%20..pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 61.

No que tange ao dano, este elemento é verificado quando há situações de rupturas da prole por parte do autoalienador ou ainda quando tomadas quaisquer das atitudes que configuram alienação previstas no artigo 2º da LAP¹⁰⁶, que configuram eventos danosos aos filhos do autoalienador, que ferem diretamente os direitos da criança e ao adolescente e os princípios inerentes a esses direitos.

Assim, é possível concluir que, atualmente, a legislação brasileira garante o cabimento de responsabilização civil, por meio do ajuizamento de ações indenizatórias contra o autoalienador, a fim de coibir a autoalienação parental e, ainda, exigir o pagamento de uma compensação moral pela prática, desde que seja comprovado o dano, a ilicitude do ato e o nexo causal.

4.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Em pesquisa de jurisprudência realizada, pôde ser observar que no Brasil, atualmente, existem poucos julgados a respeito do tema da autoalienação parental, o que pode ser atribuído ao fato de que o conceito de autoalienação parental é muito menos difundido entre as famílias do que o conceito de alienação parental.

No entanto, imperioso destacar que, no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, restou reconhecido o abandono afetivo que enseja a configuração de autoalienação parental e justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais causados às vítimas. Senão vejamos brevíssimo trecho do julgado em questão:

(...) O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. (...) Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta

¹⁰⁶ VIEIRA, Luana. **Autoalienação parental e suas consequências na apuração da responsabilidade civil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021, p. 61. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14114/1/TCC%20-%20Luana%20Vieira%20-%20revisado%20..pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. (...) em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. (...).¹⁰⁷

Ainda, ressalta-se caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em sede de apelação, manteve sentença de primeiro grau que determinou a prática de alienação parental por parte da genitora, do contrário do que ela fez crer, acusando o genitor de tal prática.¹⁰⁸

Ficou constatado nos autos, desta forma, que, ao longo dos anos, a mãe praticou diversos atos enquadrados na LAP, ao contrário do pai, que, conforme apurado, mal conseguia ter contato contínuo com o filho, ou seja, não tendo nem tempo hábil para praticar a alienação, bem como que o filho apenas passou a repudiar o pai.¹⁰⁹

Interessante, nesse caso, que a própria genitora alienadora, pretendeu culpar o genitor e o acusar da prática de alienação. Ou seja, além de praticar o ato e causar inúmeros abalos psicológicos no filho, ainda quis fazer crer que era o genitor, que mal conseguia visitar o filho, quem praticava a alienação.¹¹⁰

Por outro lado, necessário, ainda, trazer julgado em que não foi verificada a alienação autoinfligida. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento de Agravo de Instrumento nº 70065427221, cuja decisão manteve as visitas paternas, por não ter reconhecido a configuração de autoalienação parental.

No caso mencionado, a genitora, parte recorrente, afirma que teriam sido juntadas provas de que o genitor estaria praticando a alienação autoinfligida. Porém, o Tribunal gaúcho entendeu o contrário, e que as mencionadas provas seriam

¹⁰⁷ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2019/0290679-8. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. j. em 21/09/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286182074/recurso-especial-resp-1887697-rj-2019-0290679-8>. Acesso em: 12 mai. 2022.

¹⁰⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 5007668-86.2019.8.13.0145. Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. j. em: 05 de outubro de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1294165111/apelacao-civel-ac-10000190613992003-mg>. Acesso em: 12 mai. 2022

¹⁰⁹ *Idem.*

¹¹⁰ *Idem.*

insuficientes para enquadrar as atitudes do genitor como autoalienação:

(...) Vale dizer: forçoso reconhecer que a declaração firmada pelo fotógrafo contratado na formatura da infante, narrando que o agravado negou-se a tirar foto com esta, é insuficiente para aquilatar um quadro de alienação parental auto-infligida (...).¹¹¹

Em síntese, o que se observa é que, apesar de a jurisprudência brasileira ser riquíssima de julgados sobre alienação parental, nota-se que a aplicação prática, pela jurisprudência brasileira, dos conceitos de autoalienação parental ainda é ínfima diante da dinamicidade do assunto. Nessa toada, evidencia-se que a responsabilização civil do autoalienador ainda não é discutida aberta e explicitamente pelos tribunais brasileiros, mas que já existem julgados que abrem tal precedente para pôr em pauta a referida discussão.

Em todo o caso, apesar de a jurisprudência ainda não ser propriamente farta sobre a questão, mostra-se extremamente necessário difundir os conceitos sobre autoalienação parental, para que os genitores que se considerem autoalienados possam ingressar com as medidas judiciais cabíveis, para se averiguar e eventualmente responsabilizar a ocorrência de autoalienação parental, o que, inclusive, incentivará o desenvolvimento da jurisprudência brasileira sobre a questão.

¹¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70065427221. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. j. em: 08.09.2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/232662782/agravo-de-instrumento-ai-70065427221-rs/inteiro-teor-232662790>. Acesso em: 12 mai. 2022

CONCLUSÕES

Buscou-se abordar no presente trabalho o tema da autoalienação parental como consequência de casais que enfrentaram processos de divórcio, utilizando-se os dispositivos de lei, padrões doutrinários e a jurisprudência como base para traçar esse liame entre o divórcio e a prática de autoalienação parental.

Diante disso, primeiramente, é possível concluir que o tema objeto deste estudo, isto é, a autoalienação parental, embora menos discutido do que a alienação parental em sua modalidade “ordinária”, é um fenômeno presente no cotidiano das famílias, ainda mais quando tratamos do rompimento do vínculo matrimonial entre os genitores da criança e do adolescente, essas que estão suscetíveis a se tornarem vítimas de autoalienação no contexto do divórcio de seus pais.

Em síntese, foi possível concluir que a autoalienação parental é usualmente praticada pelo genitor que normalmente não é o guardião, mas que utiliza de todo o seu tempo disponível com os filhos para ofender e abalar a imagem do outro genitor, de modo a causar o próprio afastamento dos filhos, que, esgotados emocional e psicologicamente, acabam rompendo o vínculo afetivo com o autoalienador.

Apesar de não ter o seu termo propriamente expressado nos dispositivos da LAP, é plausível considerar que a Lei nº 12.318/2010, destinada à alienação parental, contempla igualmente a prática de autoalienação parental.

Para além da LAP, a autoalienação parental também pode ser considerada uma prática vedada pelos princípios e direitos do ordenamento jurídico, contidos na CF/1988, no CC/2002 e no ECA, que protegem os interesses da criança e do adolescente e zelam pela sua dignidade, devendo sempre a família, em especial os genitores, prover bem-estar dos filhos, garantindo-lhes toda a proteção física e psicológica necessária, ainda que os genitores não mais possuam interesse na manutenção da relação conjugal.

Nesse sentido, caso um divórcio conturbado perturbe a convivência familiar, não sendo possível os ex-cônjuges solucionarem seus respectivos problemas de forma amistosa, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro está estruturado para, no âmbito extrajudicial ou judicial, coibir e sancionar genitores que, em momentos de crise familiar, utilizam-se da criança e do adolescente como instrumento de ataque ao outro.

Inclusive, especificamente no âmbito judicial, uma vez que a autolienação parental se trata de um abuso moral, poderá o genitor autoalienado buscar – em nome próprio, ou como representante legal de seus filhos – as reparações devidas caso seja reconhecida a responsabilidade civil do autoalienador.

Por fim, diante da gravidade imposta pelas condutas inerentes à prática de autoalienação parental, fato é que a adoção de medidas, quaisquer que sejam, tanto extrajudiciais ou judiciais, são de extrema importância à saúde física e mental da criança e do adolescente que crescem com genitores divorciados, pois esses filhos já sofrem todos os efeitos imediatos do divórcio, e, ainda, se tornarem vítimas de autoalienação parental podem lhes causar danos psicológicos capazes de influenciar até na vida adulta, assim como ocorre no caso da alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS, Sérgio Resende. **Matrimônio e patrimônio**. in Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFam, v. 1, n. 1, abr./jun., 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sociedade Cultural, Rio de Janeiro, 1976.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). A síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. Ed. Ver., aum. E atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 31ª Ed. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18. Ed. Aum. E atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAGUNDES, Marluce Dias. **O “defensor das causas das mulheres”: os projetos de Lei do Divórcio, de Nelson Carneiro (1951-1977)**. Antíteses, Londrina, v.14, n. 28, jul-dez. 2021. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/42876>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002, Apostila.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O divórcio na atualidade**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2018, p. 44. Acesso em: 13 mai. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de**

Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GANDRA, Alana. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021: Total é 4% maior em relação a 2020, quando houve 77.509 atos.** Agência Brasil, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 10 mai. 2022.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome.** Second Edition. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estat. Reg. civ.,** Rio de Janeiro, v. 46, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LEIRIA, Maria L. **Guarda compartilhada: A difícil passagem da teoria à prática.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/emagis_guarda_compartilhada_a_dificil_passagem_da_teorias_a_pratica.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: Origem e evolução do**

casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Famílias/Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em 15. mai. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais.** Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2020, Apresentação. Acesso em: 13 mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Princípios jurídicos regentes da família.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/08/principios-juridicos-regentes-da-familia/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito (USP). 2010.

MESSIAS, Dimas. **Direito das famílias.** 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 5007668-86.2019.8.13.0145. Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. j. em: 05 de outubro de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1294165111/apelacao-civel-ac-10000190613992003-mg>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MONTEIRO, Maria Paula. **PL que muda lei da alienação parental é aprovado pelo Senado.** 2022. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/13/interna_politica,1359711/pl-que-muda-lei-da-alienacao-parental-e-aprovado-pelo-senado.shtml. Acesso em: 20 abr. 2022

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis**. In: Associação de Pais e Mães Separados.(Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo:Equilíbrio, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e legislação extravagante: atualizado até 2 de maio de 2003**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2003.

OLIVEIRA, V. C. p. S. A. **Considerações sobre a criança e o adolescente diante da Justiça nos crimes de abuso sexual infantil**. In: VOLNOVICH, J. R. Abuso sexual na Infância. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.

PAGET, Philippe Auguste. **Puissance paternelle dans le droit romain et le droit français**. Paris: Pichon-lamy et Duvez Librairies Ed., 1869.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues, 1834-1917. **Direitos de Família**. Prefácio de Sávio de Figueiredo. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

REGIS, Mariana. **Alienação parental autoinfligida: a culpa nem sempre é de Eva**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/734287243/alienacao-parentalautoinfligida-a-culpa-nem-sempre-e-de-eva>. Acesso em: 09 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70068767011-RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. em 29.06.2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/356861812/agravo-de-instrumento-ai-70068767011-rs/inteiro-teor-356861838>. Acesso em: 12 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70065427221. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol. j. em: 08.09.2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/232662782/agravo-de-instrumento-ai-70065427221-rs/inteiro-teor-232662790>. Acesso em: 12 mai. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 4 – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. **A Importância do Instituto da Mediação no Contexto da Guarda Compartilhada**, Revista Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-importancia-do-instituto-da-mediacao-no-contexto-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2019/0290679-8. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. j. em 21/09/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286182074/recurso-especial-resp-1887697-rj-2019-0290679-8>. Acesso em: 12 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio Tartuce - **Direito Civil** – Vol. 5 - Direito de Família, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito da Família**. Vol. 5. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, editora Forense: 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 10 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Método, 2012.

VALE, Tânia Gracy Martins; MELCHIORI, Lígia Ebner, **Saúde e desenvolvimento humano**, São Paulo: Ed. Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/110769/ISBN9788579831195.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mai. 2022.

VERSIANI, Alex Coimbra. *et. al.* **Guarda compartilhada: conceito, evolução e importância.** Disponível em:

https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2015/guarda_compartilhada_conceito_evolucaoe_importancia_31.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

VESENTINI, Cíntia. **Responsabilidade parental: abandono afetivo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27826/responsabilidade-parental-abandono-afetivo>. Acesso em: 13 mai. 2022.

VIEIRA, Luana. **Autoalienação parental e suas consequências na apuração da responsabilidade civil.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14114/1/TCC%20-%20Luana%20Vieira%20-%20revisado%20..pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes. **A Síndrome da Alienação Parental: um estudo exploratório.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, n. 58, p. 187. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602725.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GIULIA PODGAEC, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4174128-5, período Matutino, turma 10B, tendo realizado o TCC com o título: AUTOALIENAÇÃO PARENTAL (OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA) COMO CONSEQUÊNCIA DO DIVÓRCIO ENTRE GENITORES, sob a orientação do(a) Professor(a) ANA CLÁUDIA SILVA SCALQUETTE, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Assinatura do discente